

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Formatado: Não Cabeçalho diferente na primeira página

PROJETO DE LEI N.º 1.498, DE 2011

Acrescenta artigo à Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a fim de excluir a responsabilidade pessoal dos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros das entidades beneméritas de assistência social quanto a débitos trabalhistas e previdenciários.

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12pt, Negrito

Autora: Deputada Gorete Pereira

Relator: Deputado Paulo Rubem Santiago

I - RELATÓRIO

A proposição pretende acrescentar artigo à Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para excluir a responsabilidade pessoal dos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros das entidades beneméritas de assistência social quanto a débitos trabalhistas e previdenciários.

A redação do artigo proposta é a seguinte:

“Art. 41-A. É excluída a responsabilidade pessoal dos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros das entidades beneméritas de assistência social quanto a débitos trabalhistas e previdenciários, observados cumulativamente os seguintes requisitos:



I – que os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros não recebam remuneração, vantagem ou benefício, diretos ou indiretos, pelo exercício da função;

II – que não seja verificada fraude ou qualquer ato ilícito praticado pelos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros relacionados aos contratos de trabalho.”.

A autora justifica a proposta afirmando que a responsabilização das pessoas supramencionadas por débitos trabalhistas e previdenciários inibe a participação de voluntários que podem ser chamados a responder com o patrimônio pessoal por eventuais demandas trabalhistas ou pendências previdenciárias.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

O prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em dez de maio de dois mil e doze. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame tem por objeto medida das mais justas e legítimas, qual seja, a de estimular a participação de pessoas de boa vontade nas funções de diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros das entidades benfeicentes de assistência social. O voluntariado responsável precisa efetivamente ser incentivado.

Contudo, não podemos nos esquecer de que é exatamente a possibilidade de repercussões patrimoniais para diretores, conselheiros, sócios e instituidores que os leva a agir, com redobrada atenção, quanto aos direitos de trabalhadores das instituições mencionadas.

Caracterizar fraudes não é algo simples. Condicionar a responsabilidade de agentes à comprovação das mesmas é, sem sombra de

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 10pt, Negrito



C3951A7C18

dúvida, diminuir a proteção dos empregados e abrir mão de um poderoso instrumento de controle sobre a gestão das entidades benfeicentes.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 1.498, de 2011.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado Paulo Rubem Santiago
Relator

2013_4429

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 10 pt, Negrito

